



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

DECRETO Nº. 5.348-L/2021

Dispõe sobre as medidas urgentes de restrição a serem adotadas no âmbito do Município de Cataguases a fim de conter a disseminação da COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências.

JOSÉ HENRIQUES, Prefeito de Cataguases, no uso de suas atribuições, na forma de sua competência privativa de que trata o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a ocupação de 100% dos leitos de UTI destinados ao tratamento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o aumento significativo das taxas de infecção e mortalidade (média móvel) indicadas em estudo técnico realizado entre a 1ª e a 2ª semanas do mês de abril;

CONSIDERANDO o grande risco de desassistência médica no âmbito do Município de Cataguases, não apenas aos pacientes com COVID-19, mas também àqueles que demandam tratamento para outros problemas de saúde;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê COVID-19 Municipal em reunião ocorrida no dia 15/04/2021;

CONSIDERANDO que o Município tem o poder de fiscalizar toda e qualquer atividade irregular e autuar os responsáveis que violam as determinações de enfrentamento à Pandemia;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, por determinação do Governo do Estado de Minas Gerais, através da Deliberação nº 137 de 13 de março de 2021, o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” em todo o território do Município de Cataguases.

Art. 2º. Durante a vigência deste Decreto, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I - Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares, veterinárias e de atendimento em consultórios e clínicas, vedados os atendimentos eletivos não essenciais;

II Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, mercearias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes e de alimentos para animais;

III – Farmácias e comércio de produtos relacionados à saúde;

IV – Indústrias em geral;

V - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

VI - Distribuidoras de gás;

VII - Oficinas mecânicas, borracharias e autopeças de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VIII - Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

IX - Construção civil;

X - Transporte e entrega de cargas em geral;

XI - Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XII - Controle de pragas e de desinfecção de ambientes e veículos automotores;

XIII - Atendimento e atuação em emergências ambientais;

XIV - De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XV - Relacionados à contabilidade;

XVI - Cuidadores e terapeutas;

XVII - Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XVIII - Atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XIX – Agências bancárias, correspondentes bancários e lotéricas;

XX - Vendedores ambulantes de gêneros alimentícios;

§ 1º. Os estabelecimentos descritos no inciso II, com área superior a 1000 m², deverão permitir a entrada de no máximo 50 clientes por vez; e aqueles com área inferior a 1000m², deverão permitir a entrada de no máximo 20 clientes por vez.

§ 2º. Será de responsabilidade dos estabelecimentos descritos no inciso II a organização e fiscalização das filas de clientes na área externa dos estabelecimentos, devendo respeitar a distância interpessoal de 03 (três) metros.

§ 3º. Fica expressamente proibido o consumo em Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, mercearias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes e no entorno do vendedor ambulante;

Art. 3º. Ficam suspensos todos os serviços, comércio, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, nos termos deste decreto, a exceção das atividades que utilizam a modalidade *delivery* e/ou retirada no local e também para fins de recebimento de crediário na porta do estabelecimento;

§ 1º. As atividades e serviços essenciais de que trata o *caput* deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota;

§ 2º. A Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede poderão, por ato conjunto e mediante solicitação do interessado, autorizar o funcionamento de atividade ou serviço não previsto neste artigo.

Art. 4º. Durante a vigência da “Onda Roxa”, o funcionamento da Administração Pública Municipal direta e indireta será disciplinado pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades estaduais e os federais localizados no território do Município se regem por normas próprias, respeitados os protocolos previstos no Plano “Minas Consciente”, no que couber.

Art. 5º. Fica mantida a prestação de serviços públicos e o expediente das repartições públicas municipais, principalmente:

I - Tratamento e abastecimento de água;

II - Unidades de assistência de saúde, médico-hospitalar e imunização (vacinação);

III - Serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;

IV - Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V - Exercício regular do poder de polícia administrativa;

VI - Transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Parágrafo único – A prestação dos serviços de que trata o *caput* observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

Art. 6º. Fica determinado, a partir da adoção da “Onda Roxa”, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES a proibição de:

I - Circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

II - Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos, festas e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, excursões, cursos presenciais e locação ou empréstimo de sítios, chácaras e similares, inclusive para fins de veraneio/lazer por pessoas da mesma família;

Parágrafo único - A infração prevista neste artigo sujeitará seus realizadores, se realizado em espaço público, e seu proprietário, se realizado em espaço privado, a pena de multa em montante não inferior a cinco vezes a multa prevista no inciso II do artigo 18, sem prejuízo às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 8º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em área pública, no âmbito do Município de Cataguases, durante a vigência deste Decreto;

Art. 9º. As cerimônias religiosas só poderão se realizar em forma de 'lives' ou vídeos com a presença máxima de 08 (oito) pessoas para operacionalização dos equipamentos de transmissão.

Art. 10º. As atividades de reabilitação e outras recomendações médicas que não podem ser interrompidas ficam permitidas em estabelecimento de saúde e por profissional habilitado na área da saúde, mediante as seguintes condições:

I - O atendimento de uma pessoa por profissional, sem ocorrência de aglomeração, o que será alvo de verificação pela fiscalização;

II - O paciente em atendimento deve sempre portar o laudo médico que justifique a atividade no período de sua realização, o que será exigido pela fiscalização;

III- Paciente e prestador devem usar máscaras, além de manter a higienização das mãos com álcool em gel e outras medidas que evitem a contaminação.

Art. 11º. Para o enfrentamento da Covid-19, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, com base no artigo 5º, XXV da CF/88.

Art. 12º. Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Cataguases, respeitarão e realizarão todos os horários normais, quais foram determinados pelo Município, atendendo a população nos dias de semana, fins de semana e feriados.

§1º. Os ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Cataguases deverão circular com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo.

§2º. As concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Cataguases deverão observar as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - Higienização do sistema de ar condicionado, se houver;

III - Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

IV - Praticar a instrução e a orientação dos seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção.

Art. 13º. O serviço de velório ficará limitado à duração máxima de 02 (duas) horas e no máximo 10 (dez) pessoas dentro das salas da capela mortuária e no ato do sepultamento.

§1º. Deve-se respeitar, preferencialmente, a distância de segurança indicada pelos órgãos técnicos de 03 (três) metros entre as pessoas, bem como, na área externa da Capela Mortuária;

§2º. O sepultamento de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID/19 deverá seguir o protocolo de realização e procedimentos conforme determina Ministério da Saúde.

Art. 14º. Os estabelecimentos comerciais essenciais que estejam em atividade e que tenha caso confirmado de COVID-19 no seu quadro de pessoal ficam sujeitos ao seguinte protocolo:

I - Suspender provisoriamente as atividades do setor em que o funcionário infectado está envolvido, de forma imediata ao registro da testagem positiva, até a desinfecção do local;

II - Entregar ao Setor Epidemiológico da Saúde o nome de todos os seus colaboradores, bem como termo de quarentena, independente de confirmação dos colaboradores, os quais deverão aguardar 10 (dez) dias para o retorno às atividades, de acordo com a Nota Técnica nº 9/SES/SUBVS-SVE-DVAT/2020;

III - Para retorno às atividades, após a desinfecção, o empreendimento deverá apresentar os nomes dos colaboradores que ficarão responsáveis pelas atividades comerciais até o final da quarentena daqueles que foram afastados.

Art. 15º. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 16º. A fiscalização municipal quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto será auxiliada pela Comissão de Apoio à Fiscalização Municipal - CAFM, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil, CATRANS e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 17º. As infrações às disposições deste Decreto, às normas, critérios e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle da pandemia, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição, temporária ou definitiva;

IV – cassação do alvará;

V – apreensão;

§ 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação de alvarás e termos de responsabilidade municipais, conforme a gravidade do caso.

§ 3º. – Na hipótese de violação às diretrizes e protocolos descritos no presente Decreto serão lavrados simultaneamente os autos de infração e interdição.

§ 4º - São autoridades para lavrar o auto de infração os agentes de fiscalização municipal.

§ 5º - Da imposição das penalidades previstas neste Decreto caberá defesa/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em primeira instância, a ser julgado pela comissão formada pelo Coordenador Geral de Fiscalização de Posturas e pela Coordenadora de Vigilância Sanitária;

§ 6º - O infrator poderá recorrer à Procuradoria, sendo está a segunda e última instância de decisão, passando a constituir coisa julgada no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 7º - A partir do auto de infração, o autuado deverá efetuar o pagamento em até 30 dias após estarem esgotados os recursos;

Art. 18º. A penalidade de multa será imposta observados os seguintes valores:

I – 3 (três) UFM – para multa simples;

II – 10 (dez) UFM para cada autuação por reincidência;

Art. 19º. Os estabelecimentos interditados ficarão com as atividades suspensas por 15 (quinze) dias, devendo nesse período assinar Termo de Ajuste de Conduta (TAC), comprometendo-se a adequar os trabalhos às normas sanitárias previstas nesse Decreto, sendo que as atividades só poderão retornar após a assinatura do TAC.

§1º. Em caso de reincidência, será aplicado:

I - Prazo de interdição em dobro; e,

II - A cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do prazo anterior para interdição das atividades.

§2º. Considera-se reincidência a repetição de qualquer infração pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 20º. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 21º. Ficam definidos para fins de denúncia de possíveis irregularidades em relação à COVID-19 no âmbito do município de Cataguases os seguintes canais de comunicação com os agentes da fiscalização municipal:

Whatsapp – (32) 99939-8776

Internet – <https://linktr.ee/covidcataguases>

Art. 22º. Fica autorizada a criação de leitos adicionais para atendimento COVID-19.

Parágrafo Único – Fica autorizada a cessão de profissionais da área da saúde para o funcionamento dos leitos adicionais criados.

Art. 23º. Fica autorizado a contratação de serviços de monitoramento aéreo e segurança para suporte da fiscalização municipal, com empresa ou profissional autônomo devidamente habilitados.

Art. 24º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 22 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2021.

JOSÉ HENRIQUES
Prefeito de Cataguases

EMÍLIA DE SOUZA MENTA
Secretaria de Administração